



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

Rua Tiradentes - 205 - Bairro Irmãos Fernandes

Barra de São Francisco - ES

Tel.: (xxx) 27 3758-2114

JUSTIFICATIVA

Senhora Presidente,
Senhores(a) Vereadores(a):

Tomamos a iniciativa de apresentar, nesta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 077/2019, pelo qual estamos limitando o ano de fabricação das máquinas pesadas e caminhões usados para obras e serviços da administração pública do Município de Barra de São Francisco.

Atualmente, a Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco tem muitas máquinas pesadas e caminhões que tem muito anos de uso e não apresentam mais condições ideais para realização de trabalhos seguros e eficientes.

As máquinas muito antigas necessitam, seguidamente, de conserto, o que gera custo e demora na realização de obras e serviços da comunidade. O maquinário mais novo é mais seguro, precisa de menos conserto e realiza serviços mais ágeis e mais qualificados, o que beneficia a todos.

Por isso, esperamos que os nobres colegas Vereadores aprovem o presente Projeto de Lei.

Sala Hugo Vargas Fortes, 02 de setembro de 2019.


ADMILSON BRUM

vereador

Admilson Ribeiro Brum
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

Rua Tiradentes - 205 - Bairro Irmãos Fernandes
Barra de São Francisco - ES
Tel.: (xxx) 27 3756.2114

PROJETO DE LEI Nº 077/2019, DE 02 de setembro de 2019

Dispõe sobre a vida útil das máquinas pesadas e dos caminhões da Prefeitura Municipal do município de Barra de São Francisco e dá outras providências.

Autor: Vereador ADMILSON BRUM

Art. 1º A vida útil das máquinas pesadas e dos caminhões de propriedade do Município ou de terceiros, usados pela administração municipal para realização de obras e serviços, não poderá ser superior a 12 (doze) anos.

§ 1º Para efeitos desta Lei, máquina pesada é trator, retroescavadeira, escavadeira, patola, motoniveladora, carregadeira, pá carregadeira, empilhadeira, rolo compactador, draga e assemelhados.

§ 2º A vida útil das máquinas pesadas e dos caminhões é fixada a contar do ano de sua fabricação.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a promover leilões ou usar outros meios legais para viabilizar a venda das máquinas pesadas e caminhões que excederem a vida útil estabelecida nesta lei.

Art. 3º Toda máquina pesada ou caminhão, adquirido pelo Poder Executivo, a partir da vigência desta Lei, deve ser preferencialmente novo e se usado, sua vida útil deve ser inferior a 12 (doze) anos.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala Hugo Vargas Fortes, 02 de setembro de 2019


ADMILSON BRUM

vereador

Admilson Ribeiro Brum
VEREADOR